

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 2015

Susta o art. 52, da Resolução nº 632/14 da ANATEL que permite às Prestadoras alterar ou extinguir Planos de Serviços de forma unilateral.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator da proposição em epígrafe, verifiquei que a mesma havia sido anteriormente distribuída para os nobres colegas Deputado Altineu Côrtes e Deputado Félix Mendonça, que, embora tenham apresentado seus pareceres, não os viram apreciados. Por concordar com suas razões e conclusões, adoto o parecer na íntegra, rendendo-lhes as merecidas homenagens.

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria do Deputado Celso Russomanno, tem como único escopo sustar os efeitos do art. 52 da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

O mencionado artigo estabelece que “as prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao STFC.”

O autor argumenta que as empresas, com base neste dispositivo, têm oferecido planos caros e com promessa de não interrupção do serviço, mas, na prática, uma vez alcançada a franquia contratada, a qualidade do serviço se torna precária.

Esclarece que essas ações ferem o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que prevê, no seu art. 51, como nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas a fornecimento de produtos e serviços que, entre outras: a) deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; b) permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; c) autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; d) autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; e) estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

Defende o autor que, apesar de as regras do Setor de Telecomunicações permitirem às empresas adotar várias modalidades de franquia e de cobranças, tal dispositivo não pode atentar contra as normas de defesa do consumidor estabelecidas em lei. Assim, destaca ele, “não pode uma Resolução, por mais importante instrumento regulador que represente, se sobrepor a uma Lei Federal, permitindo que práticas lesivas sejam praticadas contra os usuários de telefonia móvel, principalmente dos serviços de dados”.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída, para análise do mérito, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Defesa do Consumidor, que opinaram pela aprovação do projeto de decreto legislativo ora analisado, nos termos do parecer dos respectivos relatores.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, IV, alíneas a e e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição

e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em epígrafe.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2015, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência exclusiva do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Não há também qualquer reparo a ser feito quanto à sua juridicidade e à técnica legislativa e redação empregadas na sua elaboração.

De fato, o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, assegura ser da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Resta avaliar se o art. 52 da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014 da ANATEL – que se pretende sustar – exorbita ou não do poder regulamentar do Poder Executivo.

Ao analisar a matéria na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o relator naquele Órgão Técnico esclarece que:

“(...) a forma como está redigido o artigo 52 da Resolução da Anatel autoriza a operadora a alterar e extinguir os seus planos alternativos de serviços, ofertas conjuntas e promoções, e, subsequentemente, obrigar aos usuários a eles vinculados a migrar para outros planos de serviços.”

Prossegue:

“Sendo assim, fica claro que o dispositivo em questão, apesar de estabelecer um novo direito ao consumidor de telecomunicações – o de conhecer previamente sobre o cancelamento do plano de serviço ao qual está vinculado – dá às operadoras a prerrogativa de concluir ou não o contrato estabelecido na adesão do consumidor a esse plano.

***Depreende-se, pois, que essa nova prerrogativa das operadoras, criada por meio do antigo artigo 52 da Resolução nº 632/2014 da Anatel, é ilegal, pois confronta direitos básicos do consumidor, tal como os dispostos na própria Resolução da Anatel, no inciso VI do artigo 3º e o estabelecido no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.”* (grifo nosso)**

No mesmo sentido foi a conclusão da Comissão de Defesa do Consumidor, ao apreciar o mérito do PDC nº 12, de 2015. Escreve o relator em seu parecer:

“Foi com respaldo nessa autorização normativa, exemplificativamente, que as operadoras de telefonia iniciaram o lesivo comportamento de interromper, de forma abrupta, a prestação dos serviços de acesso móvel a banda larga. Ao mesmo tempo em que eram surpreendidos com o corte, os consumidores – que haviam adquirido, de boa-fé, pacotes de telefonia e de dados, chamados de “ilimitados” pelas próprias propagandas e ofertas das operadoras – eram compelidos, por mensagens de texto, a contratar imediatamente novos pacotes de dados para poder ter continuidade nos serviços.

Essa prática, obviamente, contraria os mais básicos princípios que informam nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor, atentando, de uma só feita, contra a boa-fé, a equidade, a transparência e a proteção dos interesses econômicos do consumidor. E a par de ferir a principiologia fundamental do Código, viola dispositivos específicos que tipificam com cláusulas nulas aquelas que ‘deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato’ ou autorizem o fornecedor a ‘cancelar o contrato unilateralmente’ ou ‘a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato após sua celebração’ (art. 51, IX, XI e XIII). ” (grifo nosso)

Assim, parece-me claro que o art. 52 da Resolução nº 632/2014, da ANATEL, realmente, exorbitou do seu poder regulamentar e contraria não só os princípios garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que tem base constitucional, como também fere o disposto no art. 51, IX, XI e XIII, da mesma Resolução.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2015 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator